



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000165815**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0025100-06.2014.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante T. DE S. M. e Interessado G. N. C., é embargado C. 8 C. DE D. C..

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os presentes embargos de declaração para determinar a retificação da parte dispositiva do v. Acórdão, nos seguintes termos: "ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA." V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente sem voto), LOURI BARBIERO E GRASSI NETO.

São Paulo, 16 de março de 2017.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Embargos de Declaração nº 0025100-06.2014.8.26.0506/50000**  
**Embargante: T. de S. M.**  
**Interessado: G. N. C.**  
**Embargado: C. 8 C. de D. C.**  
**Comarca: Ribeirão Preto**  
**Voto nº 5525**

*Embargos de Declaração – Obscuridade – Ocorrência – Modificação da fundamentação da absolvição – Ausência de pedido no recurso da Justiça Pública – Inviabilidade de agravar a condição do acusado – Retificação do dispositivo – Embargos de declaração acolhidos.*

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do V. Acórdão de fls.1228/1238, em que foi negado provimento ao apelo da acusação para manter a absolvição do embargante quanto ao crime previsto no artigo 213, “caput”, do Código Penal, com alteração do fundamento legal da absolvição.

O embargante alega a ocorrência de obscuridade, reportando que a alteração da fundamentação da absolvição acabou por prejudicar o acusado, na medida em que inicialmente a absolvição encontrou fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o que foi alterado no Acórdão para o inciso VII, vale dizer, insuficiência de provas.

Ainda alega que não haveria pedido subsidiário por parte do representante do Ministério Público para a modificação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fundamentação da absolvição, o que não poderia ocorrer de ofício, caracterizando, assim, “reformatio in pejus”.

Embargos tempestivos.

**É o relatório.**

Com razão o embargante.

Efetivamente seria o caso de absolvição por insuficiência de provas, entretanto, inexistindo pedido subsidiário do Ministério Público para a alteração da fundamentação legal da absolvição, para o caso de ver negado provimento à questão de mérito, com a nova fundamentação a situação do acusado se agravou, o que não pode ser admitido.

**Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração para determinar a retificação da parte dispositiva do v. Acórdão, nos seguintes termos:**

**“ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA.”**

**Andrade de Castro**  
**Relator**